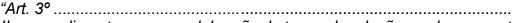
MEDIDA PROVISÓRIA № 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação aos incisos II e III e § 4º do art. 3º da Lei n.º 12.871, de 2013, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, nos seguintes termos:



II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, garantindo campos de estágio, exclusivos para alunos daquele curso, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de Medicina já autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Interministerial MEC/MS 1127/2015 Instituiu as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Inclui em seu ANEXO I um modelo Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), em que consta a Cláusula Oitava - Prazo de Vigência: "O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos."





Para segurança jurídica, assegurando os campos de estágio para os estudantes de curso que venha a ser autorizado, entende-se necessário constar em contrato o compromisso dos gestores do SUS/COAPES. O contrato garante que os serviços de saúde estarão disponíveis para a prática dos estudantes daquele curso a longo prazo por, ao menos, 5 anos. Cita-se que os campos de estágio são exclusivos para alunos daquele curso, para evitar que mais de um curso envie estudantes de medicina para atuar, e competir, no mesmo local. Os gestores podem delimitar a quantidade dos serviços em cada contrato. Como exemplo, podem se comprometer a manter 100 (cem) leitos de um hospital destinados a um curso e outros 100 (cem) leitos para outro curso, mas nunca sobrepor contratos para os mesmos leitos.

Assim, indispensável a expressa menção no inciso III acerca da necessidade de critérios específicos para funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior, independentemente de ser pública ou privada. Não se justifica manter as exigências apenas para "instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde".

Por fim, verbera-se que os critérios de funcionamento de novos cursos devem ser também aplicados aos cursos já em funcionamento. Não se justifica que sejam criadas regras de qualidade para cursos novos, dispensando os já existentes de se adequar aos mesmos critérios. Assim, o §4º se aplicaria a cursos existentes e que estivessem solicitando renovação do reconhecimento pelo MEC.

Diante do exposto, conto a colaboração dos pares para a aprovação desta.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**PATRIOTA/MG



